



REGULAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS

DECRETO N.º /2023 DE DE 2023

Havendo necessidade de proceder à revisão do Decreto n.º 49/2010, de 11 de Novembro, que cria o Fundo de Garantia de Depósitos (FGD) e aprova o respectivo Regulamento, com o objectivo de ajustá-lo ao quadro normativo em vigor e às boas práticas internacionais, no uso da competência conferida pelo artigo 60 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Conselho de Ministros decreta:

1. **É aprovado o Regulamento do Fundo de Garantia de Depósitos, abreviadamente designado por FGD, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.**
2. Compete ao Ministro que superintende a área das finanças aprovar, por diploma ministerial, no prazo de 180 dias, após a entrada em vigor deste Decreto, sob proposta do Governador do Banco de Moçambique, os regulamentos necessários à implementação do presente Decreto.
3. **É revogado o Regulamento do FGD, aprovado pelo Decreto n.º 49/2010, de 11 de Novembro.**

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos de de 2023.

Publique-se.

Adriano Afonso Maleiane

O Primeiro-Ministro,



Regulamento do Fundo de Garantia de Depósitos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas que regulam o funcionamento do Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), no âmbito da gestão do Sistema de Garantia de Depósitos (SGD).

Artigo 2

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se às:

- a) Instituições de crédito que captam depósitos do público;
- b) Pessoas singulares e colectivas, que sejam titulares de depósitos constituídos junto das instituições de crédito referidas na alínea anterior.

Artigo 3

Definições

Os termos e expressões usados no presente Regulamento são definidos no Glossário, em Anexo, que é dele parte integrante.

Artigo 4

Natureza, local e forma de funcionamento

1. O FGD é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada para administrar o SGD.
2. O FGD tem a sua sede em Maputo.
3. O FGD funciona com políticas e orçamento próprios.



Artigo 5

Atribuições

1. O FGD tem por atribuição principal garantir o reembolso dos depósitos constituídos nas instituições participantes, nas condições e de acordo com os limites fixados por Diploma do Ministro que superintende a área das finanças e demais legislação aplicável.

2. O FGD tem, adicionalmente, as seguintes atribuições:

- a) **Contribuir para o financiamento das medidas de resolução adoptadas pelo Banco de Moçambique, nos termos da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;**
- b) Participar nos processos de dissolução e liquidação de instituições participantes conduzidos pelo Banco de Moçambique, quando para tal tenha sido por este convidado;
- c) Promover e realizar acções que contribuem para o desenvolvimento e consolidação da garantia de depósitos e para o reforço da estabilidade do sistema financeiro em geral, nomeadamente **através de** estudos, iniciativas de divulgação e esclarecimento.

Artigo 6

Limites e salvaguardas

No âmbito do financiamento de medidas de resolução, o FGD deve observar os seguintes limites e salvaguardas:

- a) **As despesas de financiamento de qualquer medida de resolução não devem implicar custos superiores àqueles que o FGD assumiria em circunstâncias normais de reembolso de depositantes;**
- b) **Em nenhuma circunstância o FGD pode usar mais de cinquenta por cento dos activos do fundo para financiamento de medidas de resolução, individualmente consideradas ou em combinação com outras medidas.**

Artigo 7

Poderes

Na prossecução das suas atribuições, compete ao FGD:

- a) Avaliar e colectar as contribuições das instituições participantes;
- b) Investir directamente, ou por delegação de autoridade, os recursos do fundo;
- c) Transferir os depósitos para outra instituição;
- d) Reembolsar os depositantes segurados;
- e) Obter informações de depósito precisas e oportunas, no formato que considerar apropriado;
- f) Definir orçamentos operacionais, políticas, sistemas e práticas;
- g) Celebrar contratos;
- h) Contrair empréstimos em caso de insuficiência de fundos para cumprir os objectivos do FGD;
- i) Desenvolver actividades de sensibilização pública para o cumprimento dos objectivos do FGD;
- j) Comunicar ao Banco de Moçambique, as situações de incumprimento por parte das instituições participantes;
- k) Elaborar instrumentos normativos internos necessários à implementação do presente Regulamento;
- l) Garantir protecção legal aos seus funcionários e membros da Comissão Directiva, e do Conselho Fiscal, salvo nos casos em que estes pratiquem actos contrários à lei e ao previsto no presente Regulamento;
- m) Arcar com os custos de litígio envolvendo os seus membros no âmbito da prossecução do seu objecto, conforme prescrito em regulamentação interna;
- n) Propor um montante máximo de cobertura de seguro por depositante e promover a respectiva aprovação pelo órgão competente;
- o) Financiar as medidas de resolução propostas pelo Banco de Moçambique.



CAPÍTULO II

Instituições participantes e depósitos abrangidos pela garantia

Artigo 8

Instituições participantes

Participam obrigatória e automaticamente no FGD todas as instituições de crédito autorizadas a captar depósitos e sujeitas à supervisão prudencial do Banco de Moçambique.

Artigo 9

Saída de instituições

1. As instituições **que deixem de participar do FGD**, designadamente por efeito da mudança de objecto, não têm direito a qualquer reembolso das contribuições entregues ao mesmo.
2. No caso de o FGD se encontrar endividado, nos termos previstos na alínea **f) do n.º 1 do artigo 16 do presente Regulamento**, a instituição participante deve, à data da saída, **canalizar** ao FGD a importância da dívida correspondente ao seu grau de participação.

Artigo 10

Depósitos abrangidos pela garantia

1. São abrangidos pela garantia **os depósitos constituídos nas instituições participantes, incluindo juros corridos até ao último dia considerado para o cálculo da garantia.**
2. Os depósitos referidos no número anterior compreendem os titulados por pessoas singulares e colectivas, expressos em moeda nacional e estrangeira.

Artigo 11

Depósitos excluídos da garantia

São excluídos da garantia **os depósitos titulados por:**



- a) **membros dos órgãos de direcção, administração ou fiscalização da instituição participante em causa e membros séniores de direcção da instituição que presta serviços de auditoria externa;**
- b) cônjuges, parentes ou afins em primeiro grau ou terceiros que actuem por conta de depositantes referidos na alínea anterior;
- c) **instituições de crédito e entidades administrativas do sector público, nacionais ou estrangeiras e organizações internacionais e supranacionais;**
- d) pessoas em relação às quais tenha sido proferida uma condenação, transitada em julgado, por prática de crime de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e infracções penais conexas;
- e) **pessoas que detêm participação social qualificada na instituição participante.**

CAPÍTULO III

Limite da garantia e condições de reembolso

Artigo 12

Limite da garantia

1. O FGD **deve garantir** o reembolso do valor global dos saldos de cada depositante na instituição, até ao limite fixado por diploma do Ministro que superintende a área das finanças.
2. O limite indicado no número anterior deve ser fixado sob proposta **da Comissão Directiva**, considerando os saldos existentes à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos.
3. **Os saldos de depósitos denominados em moeda estrangeira devem ser convertidos em metical à taxa de câmbio de referência em vigor na data de indisponibilidade de depósitos.**

Artigo 13

Determinação do valor global dos saldos de depósito

1. **O Limite da garantia é considerado por depositante e por cada instituição participante, independentemente do número de contas tituladas na mesma instituição.**



2. **No caso de contas colectivas, cada co-titular** deve ser segurado até ao limite fixado por Diploma do Ministro que superintende a área das Finanças, tendo em conta o montante combinado dos depósitos titulados na mesma instituição.
3. **Para efeitos do número anterior, o saldo da conta colectiva pertence aos co-titulares em partes iguais, salvo as situações em que os registos da instituição participante indiquem o contrário.**
4. **Os depósitos numa conta a que duas ou mais pessoas têm direito como membros de uma associação ou de outras entidades sem personalidade jurídica, são considerados efectuados por um único depositante.**
5. **Pertencem aos representados os depósitos abertos em nome de representantes legais ou voluntários.**

Artigo 14

Reembolso

1. O reembolso deve ter lugar no prazo de **sete dias úteis a contar da data de indisponibilidade** de depósitos.
2. A instituição participante deve fornecer ao FGD, **no prazo de dois dias úteis**, a partir da data da indisponibilidade de depósitos, uma relação completa dos créditos dos depositantes, bem como todas as demais informações de que aquele careça para exercício das suas atribuições, podendo o FGD analisar a contabilidade da instituição e recolher das instalações desta quaisquer outros elementos de informação relevantes.
3. O FGD pode **contratar** uma instituição participante para a realização das operações de reembolso, em condições a acordar.
4. O FGD deve publicitar em todos os balcões da instituição participante e, pelo menos, num jornal de grande circulação no País, a indisponibilidade dos depósitos confirmada e comunicada pelo Banco de Moçambique, como também os termos da operação de reembolso dos mesmos, o período durante o qual o reembolso dos depósitos garantidos se realiza e a instituição de crédito que irá efectuar os pagamentos.
5. O FGD deve comunicar a cada um dos depositantes a importância a receber, bem como a forma, o local e a data de pagamento.



6. O FGD fica subrogado nos direitos dos depositantes na medida do reembolso que tiver efectuado.

Artigo 15

Recusa do reembolso

1. O FGD não deve reembolsar aos depositantes que, nos termos da legislação aplicável, são responsáveis por circunstâncias que tenham causado ou agravado as dificuldades financeiras da instituição participante, ou que dessas circunstâncias tenham tirado proveito, directa ou indirectamente.
2. **Para efeitos do estabelecido no número anterior, o Banco de Moçambique deve disponibilizar ao FGD as informações que se mostrarem necessárias.**

CAPÍTULO IV

Recursos financeiros, sua aplicação e encargos

Artigo 16

Recursos e encargos

1. Constituem recursos do FGD os seguintes:
 - a) Contribuições do Estado;
 - b) Contribuições das instituições participantes;
 - c) Rendimentos da aplicação de recursos;
 - d) Doações;
 - e) Produto das multas aplicadas às instituições participantes pelo Banco de Moçambique, na proporção definida por despacho do Ministro que superintende a área das finanças;
 - f) Empréstimos, mediante autorização do Ministro que superintende a área das Finanças;
 - g) Importâncias provenientes de outras fontes, não proibidas por lei.
2. Constituem encargos do FGD os seguintes:
 - a) Despesas de funcionamento, de acordo com o orçamento de exploração, aprovado nos termos da alínea p) do n.º 2 do artigo 29 do presente Regulamento.



- b) Reembolso de depósitos garantidos, nos termos e condições estabelecidos no presente Regulamento;
 - c) Pagamento do serviço da dívida, relativo a eventuais empréstimos contraídos;
 - d) **Os resultantes do financiamento das medidas de resolução determinadas pelo Banco de Moçambique, respeitando os limites e salvaguardas descritos no presente Regulamento.**
3. **Os recursos referidos na alínea b) do n.º 1 constituem a principal fonte de financiamento das actividades do FGD.**

Artigo 17

Nível-alvo do Fundo e Taxa de cobertura

1. **O Ministro que superintende a área das finanças, sob proposta da Comissão Directiva, fixa o nível-alvo do FGD, por referência à uma percentagem do valor total de todos os depósitos garantidos nas instituições participantes.**
2. **Para a garantia de um nível adequado de segurança do sistema financeiro tendo em conta o nível de participação pública, compete ao Ministro que superintende a área das Finanças determinar a taxa de cobertura do FGD.**

Artigo 18

Fundeamento inicial

1. **As instituições de crédito que integram o FGD efectuam, no prazo de trinta dias a contar do registo do início da sua actividade, uma contribuição inicial no valor fixado pela Comissão Directiva do FGD, ouvido o Banco de Moçambique.**
2. **São dispensadas da contribuição inicial as instituições de crédito que resultem de operações de fusão, cisão ou transformação de participantes.**
3. **Os microbancos ficam abrangidos pelo dever estabelecido no n.º 1, no prazo indicado, a contar da data da autorização para a captação de depósitos.**

Artigo 19

Contribuições periódicas

1. As instituições participantes devem **canalizar** ao FGD uma contribuição trimestral, **até ao último dia útil do mês seguinte ao trimestre a que a contribuição se refere.**
2. O valor da contribuição **trimestral** de cada instituição participante é calculado em função dos valores médios dos saldos mensais dos depósitos abrangidos pela garantia **do trimestre anterior.**
3. O Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta da Comissão Directiva, fixa por Diploma, os critérios e metodologias para o cálculo da contribuição periódica a canalizar ao FGD pelas instituições participantes.
4. Quando as disponibilidades acumuladas alcançarem um total considerado adequado aos seus fins, tendo em conta as melhores práticas internacionais e a especificidade do sistema bancário nacional, a **Comissão Directiva** pode propor a redução do valor das contribuições anuais, nos termos a estabelecer por Diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.
5. **Os critérios de reembolso de contribuições excedentárias são estabelecidos por Diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.**

Artigo 20

Contribuições especiais

1. Sempre que os recursos do FGD se mostrarem insuficientes para o cumprimento das suas obrigações, o Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta da **Comissão Directiva**, pode determinar, através de Diploma, que as instituições participantes efectuem contribuições especiais, e definir os montantes, prestações, prazos e demais termos dessas contribuições.
2. O valor global das contribuições especiais de uma instituição **participante** não pode exceder, em cada exercício, o valor da respectiva contribuição anual.



3. **O Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta da Comissão Directiva, pode isentar as instituições participantes referidas no n.º 1 do artigo 18, da obrigação de efectuar contribuições especiais durante um período de três anos.**

Artigo 21

Mecanismo de liquidez de emergência

1. **No caso de insuficiência de recursos para fazer face às exigências de reembolso dos depositantes, ou de financiamento de medidas de resolução, o FGD pode recorrer à assistência de liquidez de emergência.**
2. **A assistência de liquidez de emergência é providenciada pelo Ministério que superintende a área das finanças e canalizada ao FGD através do Banco de Moçambique.**
3. **A assistência de liquidez de emergência tem a natureza de empréstimo à curto prazo e é concedido mediante garantias adequadas de reembolso.**

Artigo 22

Política de investimento

1. **A Comissão Directiva deve definir a política de investimento dos activos do fundo e garantir a adequada disponibilidade dos recursos do fundo para efeitos de reembolso dos depósitos garantidos.**
2. **O FGD, atendendo à dimensão e complexidade das suas actividades, pode criar um comité de investimento, para auxiliar a Comissão Directiva na tomada de decisão sobre os mecanismos de aplicação dos recursos do fundo.**
3. **O FGD deve aplicar os seus recursos em:**
 - a) **instrumentos de baixo risco, denominados em meticais e que sejam considerados líquidos e seguros, incluindo bilhetes do tesouro;**
 - b) **títulos denominados em moeda estrangeira emitidos por governos que tenham uma notação de risco AAA ou equivalente.**
4. **O FGD não deve deter títulos comerciais nem efectuar depósitos de activos em bancos, excepto para fins de realização de transacções operacionais.**



Artigo 23

Aplicação de recursos

1. A **Comissão Directiva** deve aplicar os recursos disponíveis em operações financeiras activas previstas no **plano operacional e financeiro por si aprovado**.
2. A **Comissão Directiva** deve aprovar a utilização dos recursos do fundo para o reembolso dos depositantes ou para o financiamento das medidas de resolução, de acordo com a Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Governança

Artigo 24

Órgãos

O FGD é composto pelos seguintes órgãos:

- a) Comissão Directiva;
- b) **Director Geral;**
- c) Conselho Fiscal.

Artigo 25

Remuneração dos membros dos órgãos

1. Os membros da Comissão Directiva e do Conselho Fiscal recebem uma remuneração, atribuída com base em senhas de presença, a fixar por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças.
2. **Os membros independentes da Comissão Directiva, referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 27 do presente Regulamento, devem receber uma remuneração fixada com base em critérios de mercado.**

Artigo 26

Duração dos mandatos dos membros dos órgãos

1. Os membros dos órgãos do FGD devem exercer as suas funções por um período de cinco anos, renovável uma única vez, mantendo-se no exercício de funções, findo o período do seu mandato, até à posse de quem os substituir.
2. **O período adicional de exercício de funções, para além da duração do mandato, não pode ser superior a seis meses.**
3. **A indicação dos novos membros dos órgãos do FGD deve ser feita com pelo menos três meses de antecedência, considerando a data prevista para o fim do mandato dos membros cessantes.**
4. **Como forma de assegurar a continuidade do funcionamento dos órgãos de governação do FGD, deve ser estabelecido um sistema de escalonamento dos mandatos.**
5. Em caso de falecimento, exoneração ou impedimento prolongados de qualquer dos membros do respectivo órgão, deve ser nomeado um substituto, que desempenha funções até ao termo do mandato ou até que cesse o impedimento.

Artigo 27

Comissão Directiva

1. O FGD é gerido por uma Comissão Directiva, **composta pelos seguintes membros:**
 - a) **Governador do Banco de Moçambique, ou um representante do Banco de Moçambique por aquele designado, o qual exerce a função de Presidente;**
 - b) **Um representante do Ministro que superintende a área de Finanças, nomeado por despacho deste;**
 - c) **Um membro proposto pelas instituições participantes, que não esteja no activo, ouvido o Banco de Moçambique, nomeado por despacho do Ministro que superintende a área de Finanças.**
 - d) **Dois membros independentes, recrutados por concurso público.**
2. **Os membros da Comissão Directiva devem reunir os seguintes requisitos:**
 - a) **Idoneidade, nos termos previstos na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;**



- b) **Ter formação superior e pelo menos dez anos de experiência profissional, cinco dos quais em cargos relevantes de gestão;**
 - c) **Não ter exercido cargos políticos nos últimos dois anos.**
3. **Adicionalmente aos requisitos estabelecidos no número anterior, os membros independentes:**
- a) **não devem ser funcionários públicos;**
 - b) **não devem prestar qualquer serviço em instituição participante durante o exercício de funções na Comissão Directiva;**
 - c) **devem ter experiência mínima de dez anos em matérias relacionadas com o sistema financeiro.**

Artigo 28

Incompatibilidades dos membros da Comissão Directiva

1. **Os membros da Comissão Directiva com interesse directo numa determinada matéria devem declarar este facto e não devem participar na respectiva deliberação.**
2. **São incompatíveis com o exercício da função de membro da Comissão Directiva, as seguintes situações:**
 - a) **Ser titular, directa ou indirectamente, de participação qualificada em uma entidade participante, nos termos da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;**
 - b) **Ser cônjuge, parente ou afim em primeiro grau de membro dos órgãos sociais do FGD.**

Artigo 29

Cessação de funções dos membros da Comissão Directiva

1. **Os membros da Comissão Directiva cessam as suas funções caso:**
 - a) **Deixem de preencher algum dos requisitos aplicáveis à função, nos termos estabelecidos no artigo 27 e 28;**



- b) **Se tornem incapazes de desempenhar as funções inerentes, devido a uma enfermidade física ou mental com duração superior a um ano;**
 - c) **Faltem, sem motivo justificado atendível, a três ou mais reuniões consecutivas da Comissão Directiva.**
2. **Qualquer membro da Comissão Directiva tem o direito de renunciar ao cargo, devendo, para o efeito, notificar ao FGD e às entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 27, quando aplicável, com observância de aviso prévio de pelo menos trinta dias.**
 3. **A Comissão Directiva deve pronunciar-se sobre a renúncia no prazo de trinta dias e assegurar a transferência adequada de conhecimentos e funções para outro membro.**

Artigo 30

Competências da Comissão Directiva

1. **A Comissão Directiva é o órgão responsável pela gestão das operações do FGD, planeamento estratégico, cumprimento de leis e regulamentos aplicáveis à sua actividade e por todas as acções e medidas adequadas ao bom funcionamento e à realização do seu objecto.**
2. **Compete à Comissão Directiva:**
 - a) **Seleccionar e nomear o Director Geral do FGD;**
 - b) **Autorizar o Director Geral a celebrar contratos, memorandos e outros acordos e a comparecer em juízo em representação do FGD;**
 - c) **Aprovar a estrutura de organização interna do FGD e emitir as instruções que julgar convenientes para o seu bom funcionamento, incluindo políticas, normas e procedimentos internos;**
 - d) **Aprovar os instrumentos internos sobre recrutamento, contratação de serviços e ética e deontologia profissionais;**
 - e) **Transmitir instruções às instituições participantes, sempre que necessário, mediante Circular ou outra forma apropriada, nomeadamente no que respeita à informação periódica a enviar ao FGD sobre a estrutura dos depósitos elegíveis, depósitos excluídos da garantia, bem como da lista de depositantes, entre outros elementos relevantes para as atribuições do FGD, de acordo com o formato e nos prazos de envio que por ele forem definidos;**



- f) Publicar, na forma que reputar adequada, a relação actualizada das instituições participantes;
- g) **Propor os critérios, metodologias de cálculo e fixar a taxa das contribuições das instituições participantes, mediante consulta ao Banco de Moçambique;**
- h) Propor ao **Ministro que superintende a área das Finanças**, a determinação de montantes, prestações, prazos e demais termos das contribuições especiais a efectuar pelas instituições participantes, quando os recursos do FGD se tornem insuficientes para o cumprimento das suas obrigações;
- i) **Definir o nível – alvo do fundo;**
- j) **Autorizar o reembolso proporcional das contribuições excedentárias, nas condições fixadas por Diploma do Ministro que superintende a área das Finanças;**
- k) Solicitar ao Banco de Moçambique informação sobre a situação económico-financeira das instituições participantes;
- l) Comunicar ao Banco de Moçambique a conduta das instituições participantes, que constituam irregularidades ou infracções ao presente Regulamento;
- m) **Aprovar a contratação de empréstimos pelo FGD;**
- n) **Aprovar o plano de investimento do FGD;**
- o) Em caso de indisponibilidade de depósitos, aprovar métodos e o início do processo de reembolso, assegurando a fiscalização adequada para o cumprimento de todos os procedimentos necessários para a realização do reembolso, no prazo estabelecido;
- p) **Elaborar os planos estratégico, anual de actividades e o orçamento para o ano seguinte, para que, até quinze de Junho de cada ano, seja enviado ao Ministro que superintende a área das Finanças para a sua aprovação;**
- q) Submeter ao Banco de Moçambique o relatório anual e contas do FGD, até trinta e um de Março de cada ano, para remissão à aprovação do Ministro que superintende a área das finanças, devendo juntar o parecer do conselho fiscal e o relatório do auditor externo;
- r) **Nomear auditores.**

Artigo 31

Competências especiais do Presidente da Comissão Directiva

1. Compete ao Presidente da Comissão Directiva:
 - a) Coordenar a actividade da Comissão Directiva;
 - b) Convocar e dirigir as reuniões da Comissão Directiva;
 - c) Zelar pela correcta execução das deliberações da Comissão Directiva.
2. O Presidente da Comissão Directiva é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro da comissão que ele designar ou, não havendo designação, pelo membro mais antigo e, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.

Artigo 32

Reuniões da Comissão Directiva

1. A Comissão Directiva tem reuniões ordinárias e extraordinárias.
2. As reuniões ordinárias são convocadas pelo Presidente e são realizadas **trimestralmente** ou com periodicidade **menos** dilatada, se tal for deliberado pela Comissão Directiva.
3. **As reuniões da Comissão Directiva são convocadas com antecedência mínima de cinco dias úteis, devendo a convocatória ser enviada à todos os membros e com a indicação da hora, local e ordem do dia.**
4. **As reuniões da Comissão Directiva podem também ser convocadas, por escrito, por dois membros em exercício de funções.**
5. Para a Comissão Directiva deliberar validamente é suficiente a presença de **três** dos seus membros.
6. As **deliberações** são tomadas por maioria dos votos, tendo o presidente ou quem o substituir, voto de qualidade.
7. **As reuniões da Comissão Directiva podem ser gravadas em áudio e devem constar de actas, as quais são elaboradas até sete dias úteis após a sua realização.**
8. **As actas aprovadas devem ser assinadas pelo Presidente do Comissão Directiva e pelo relator.**

Artigo 33

Director-geral

1. **O Director-geral do FGD é o responsável pelas operações do FGD, exerce as suas funções a tempo inteiro e responde perante a Comissão Directiva.**
2. **O Director-geral é recrutado por via de concurso público e nomeado pela Comissão Directiva, para um mandato de cinco anos, nos termos e condições de serviço estabelecidos nos documentos do concurso.**
3. **O Director-geral deve reunir, dentre outros, os seguintes requisitos:**
 - a) **Idoneidade, nos termos previstos na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;**
 - b) **Ter formação superior e pelo menos dez anos de experiência profissional, cinco dos quais em cargos de confiança;**
 - c) **Não ter exercido cargos políticos nos últimos dois anos.**
4. **As incompatibilidades estabelecidas no n.º 2 do artigo 28 do presente Regulamento aplicam-se também ao Director-geral.**
5. **São deveres do Director-geral:**
 - a) **Representar o FGD e gerir as suas actividades quotidianas, bem como a execução das decisões da Comissão Directiva;**
 - b) **Propor um plano anual de actividades e orçamento;**
 - c) **Propor políticas relacionadas com o nível - alvo do fundo, prémios e investimentos;**
 - d) **Propor a estrutura organizacional interna do FGD;**
 - e) **Seleccionar o pessoal, com base na estrutura organizacional aprovada e nos procedimentos de contratação;**
 - f) **Propor políticas, regras e procedimentos internos necessários para o funcionamento efectivo do FGD e para o cumprimento do seu mandato;**
 - g) **Organizar e dirigir o concurso de selecção do auditor externo e propor a sua nomeação pela Comissão Directiva;**
 - h) **Gerir a execução do processo de reembolso para os depositantes segurados em caso de indisponibilidade dos depósitos e garantir o cumprimento das respectivas leis, regulamentos e procedimentos internos;**



- i) **Em caso de insuficiência de fundos, elaborar um plano financeiro para a aprovação pela Comissão Directiva;**
- j) **Apresentar relatórios, pelo menos trimestralmente, à Comissão Directiva sobre as actividades anuais e desempenho financeiro;**
- k) **Preparar e propor para aprovação o relatório e contas e o relatório anual de actividades;**
- l) **Recomendar à Comissão Directiva alterações à legislação aplicável ao SGD, incluindo a revisão dos objectivos da política pública e a adequação do nível de cobertura do seguro de depósitos.**

Artigo 34

Conselho Fiscal

A fiscalização do FGD é exercida por um Conselho Fiscal, composto por três elementos nomeados por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças.

Artigo 35

Competências do Conselho Fiscal

No exercício dos poderes de fiscalização, **compete ao Conselho Fiscal:**

- a) Emitir pareceres sobre o orçamento, relatório e contas auditadas da actividade do FGD.
- b) **Reunir anualmente** com a Comissão Directiva;
- c) **Sempre que necessário, e em situações devidamente fundamentadas, solicitar a realização de reuniões extraordinárias com a Comissão Directiva, com antecedência mínima de trinta dias;**
- d) **Acompanhar a execução do plano de investimento e das aplicações dos recursos do fundo.**

Artigo 36

Auditoria externa

1. Sem prejuízo das competências próprias do Conselho Fiscal, as contas do FGD devem ser certificadas por um auditor externo.
2. **A auditoria deve ser realizada por uma entidade externa independente de reconhecido mérito, a qual é aprovada pela Comissão Directiva, por não mais de três anos consecutivos.**



Artigo 37

Orçamento, relatório e regime de contabilização

1. **A Comissão Directiva deve submeter ao Ministro que superintende a área das Finanças, para aprovação, com conhecimento do Banco de Moçambique, o orçamento de exploração do FGD para o ano seguinte.**
2. **O FGD deve manter contas e registos de acordo com as normas internacionais de relato financeiro.**
3. O plano de contas do FGD deve ser organizado de modo a permitir identificar claramente a sua estrutura patrimonial, o seu funcionamento e o registo de todas as operações realizadas.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, o FGD segue o Sistema de Contabilidade para o Sector Empresarial, através de um plano de contas adaptado às suas características específicas, o qual é aprovado por Diploma do Ministro das Finanças.
5. **O relatório e contas referente ao ano anterior, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal e do relatório do auditor externo, devem ser publicados num dos jornais de maior circulação no País, bem como no Boletim da República e página da *internet* oficial do FGD, até trinta de Junho.**

Artigo 38

Consulta à outras entidades

1. **Para efeitos de consulta sobre temas relevantes não confidenciais, podem ser convidados para participar nas reuniões da Comissão Directiva, sem direito de voto, as seguintes entidades:**
 - a) **Um representante da Associação Moçambicana de Bancos;**
 - b) **Um representante de cada um dos sectores do sistema financeiro moçambicano;**
 - c) **Outras entidades que a Comissão Directiva julgar adequadas, nomeadamente, mas não limitado a, especialistas independentes, representantes de organizações parceiras.**



2. **As entidades referidas nos números anteriores estão sujeitos ao dever de confidencialidade, previsto no artigo 46 do presente Regulamento, aplicável com as necessárias adaptações.**

Artigo 39

Formas de obrigar o FGD

O FGD obriga-se pela assinatura do **Director Geral** e pela assinatura de mandatários constituídos no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

Artigo 40

Período de exercício

O período de exercício do FGD corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 41

Sensibilização pública

1. **O FGD deve realizar de forma activa e regular, actividades de sensibilização, destinadas a informar ao público sobre o SGD.**
2. **O FGD deve, ainda, conceber diversos materiais informativos sobre o SGD, os quais devem ser disponibilizados ao público através das instituições participantes associadas e de outros canais de comunicação.**

Artigo 42

Encargos associados à garantia de depósitos

Nenhuma taxa ou comissão associada à garantia de depósitos deve ser cobrada aos depositantes.



Artigo 43

Pagamentos ao FGD

As contribuições iniciais, periódicas e especiais devem ser efectuadas pela instituição participante, por crédito na conta do FGD, aberta no Banco de Moçambique.

Artigo 44

Dever de informação

1. As instituições participantes devem facultar ao FGD a consulta dos documentos, bem como fornecer os elementos informativos que este considere necessários à realização do seu objecto, ficando os titulares dos seus órgãos e os que lhes prestam serviços, a qualquer título, obrigados a guardar sigilo bancário.
2. **As instituições participantes devem prestar de forma contínua aos depositantes informações sobre a garantia de depósitos.**
3. **O FGD deve estabelecer as informações a serem fornecidas pelas instituições participantes sobre a garantia de depósito prestada aos depositantes, incluindo a identificação das instituições, provisões, limite da garantia e o escopo da cobertura oferecida bem como o prazo de reembolso.**
4. **A publicidade efectuada pelas instituições participantes, relativa à protecção dos depositantes, está sujeita à apreciação prévia do FGD, de modo a aferir a sua precisão e conformidade com as suas políticas e regras de funcionamento.**
5. **O FGD pode, a qualquer momento, solicitar às instituições participantes e ao Banco de Moçambique informações sobre o montante agregado dos depósitos, bem como quaisquer outras informações que considerar relevantes para o alcance do seu mandato.**

Artigo 45

Responsabilidade dos empregados e colaboradores

Os empregados do FGD, quando em exercício de funções relacionadas com as atribuições próprias do mesmo, bem assim terceiros contratados, agindo em seu nome, não podem ser responsabilizados pelos actos que pratiquem à luz do presente diploma, desde que actuem de boa-fé.



Artigo 46

Informações confidenciais

1. Toda a informação sobre depósitos e seus titulares, na posse do FGD, para efeitos do funcionamento do SGD, é confidencial e não deve ser divulgada à nenhuma outra entidade nacional ou estrangeira.
2. Excepcionalmente, a informação referida no número anterior pode ser divulgada, de forma sumária ou agregada, para efeitos estatísticos, de pesquisa, entre outros, não devendo em qualquer dos casos, permitir a identificação individualizada de pessoas ou instituições.
3. Os colaboradores do FGD e os membros dos seus órgãos, mesmo após à cessação de funções, estão igualmente obrigados ao dever de confidencialidade de todas as informações obtidas no exercício das funções, relacionadas com as atribuições e competências do FGD, nomeadamente a gestão e o funcionamento do SGD, não podendo divulgar essas informações a outras pessoas ou entidades, salvo disposição legal em contrário.
4. O disposto nos números anteriores não impede que o FGD compartilhe informações confidenciais com outras instituições da rede de segurança financeira e entidades congéneres.

Artigo 47

Certificado

O FGD deve emitir um certificado de adesão à cada instituição participante, o qual deve ser afixado de forma visível em todos os locais abertos ao público e nas páginas oficiais da *internet*.



Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 48

Sanções

A violação dos preceitos do presente diploma é passível de sanção, nos termos previstos na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, devendo o FGD, quando aquelas ocorrerem, comunicar ao Banco de Moçambique.



ANEXO

GLOSSÁRIO

C

Contribuições especiais: valores canalizados pelas instituições participantes ao FGD, quando os seus recursos se mostrem insuficientes para o cumprimento das suas obrigações, mediante decisão do Ministro que superintende a área das Finanças.

Contribuições excedentárias: valores canalizados pelas instituições participantes do FGD, que tendo por base o nível-alvo, tenham que ser reembolsados à estas, mediante decisão do Ministro que superintende a área das Finanças.

Contribuições periódicas: valores canalizados pelas instituições participantes ao FGD, trimestralmente, para o cumprimento das suas atribuições.

D

Depósito: contrato pelo qual uma instituição de crédito recebe fundos de um cliente, ficando com o direito de deles dispor para os seus negócios e assumindo a responsabilidade de restituir outro tanto, com ou sem juro, no prazo convencionado ou a pedido do depositante, incluindo os recebidos por instituições de crédito autorizadas a exercer actividades ligadas às finanças participativas, estabelecido por meio de contrato sob o qual aqueles são recebidos com base em participação nos lucros e prejuízos da instituição ou sem juros ou retorno.

Depósitos elegíveis: depósitos abrangidos pela garantia do FGD, independentemente do limite da garantia.

Depósitos garantidos ou segurados: aqueles depósitos cujo reembolso é garantido pelo FGD, ou seja, depósitos cobertos pelo sistema de seguro de depósitos, nos termos do artigo 10 do presente Regulamento.



E

Entidades administrativas do sector público: conjunto de instituições enquadradas na administração directa e indirecta do Estado, à excepção do sector empresarial do Estado.

G

Garantia de depósitos: mecanismo através do qual as instituições depositárias contribuem para o FGD, com o objectivo de o capacitar para reembolso aos depositantes em caso de indisponibilidade de depósitos por parte de uma instituição participante.

I

Indisponibilidade de depósitos: impossibilidade, confirmada e comunicada pelo Banco de Moçambique, de uma instituição participante restituir os depósitos nela constituídos nas condições legais e contratuais aplicáveis, quer por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira quer por ter sido revogada a sua autorização para o exercício da actividade.

Instituições participantes: instituições depositárias que contribuem regularmente para o FGD, em função dos depósitos que mobilizam.

L

Limite da garantia: montante até ao qual o FGD garante o reembolso do valor global dos saldos de cada depositante, fixado por Diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

N

Nível-alvo: montante dos recursos financeiros disponíveis que o FGD é obrigado a alcançar, expresso em termos de percentagem dos depósitos cobertos das instituições participantes.

S

Sistema de garantia de depósitos “SGD”: mecanismos jurídicos, financeiros e organizacionais, bem como as actividades operacionais realizadas pelo FGD para atingir os objectivos de política pública de protecção dos depositantes em relação à perdas em caso de ocorrência de um evento segurado e de participação no financiamento de medidas de



resolução aplicadas pelo Banco de Moçambique, como uma contribuição para a estabilidade financeira.